



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

DISCUTIDO / APROVADO

EM SESSÃO ORDINÁRIA

Sala das sessões 06/12/23

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PARECER Nº 36/2023 – CCJ

AO PROJETO DE LEI Nº 032 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei nº 886/2022 – que estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Presidente Kennedy - TO para o exercício financeiro de 2023".

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal. O projeto em questão dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei nº 886/2022 – que estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Presidente Kennedy - TO para o exercício financeiro de 2023".

Neste sentido, o objetivo da alteração é acrescentar artigo que trata das metas e prioridades da administração pública municipal.

É o sucinto relatório.

II. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

De início, ressaltamos não haver vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a alteração da referida Lei.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros de juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

"O Legislativo mais perto de você"

seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta ao ordenamento jurídico pátrio.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias encontra previsão no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Para além das disposições constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lc 101/00) trouxe requisitos para o PLDO:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Assim, a elucidação das metas e prioridades da administração pública municipal mostra-se necessária e indispensável para a efetiva deliberação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2023.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 32/2023 atende os requisitos elencados nos dispositivos legais anteriormente citados, **o objeto do texto é legal e constitucional**. Assim, não há, na opinião desta Comissão, nada que impeça a regular tramitação do Projeto de Lei nº 32/2023 perante o presente processo legislativo.

III. CONCLUSÃO

Portanto, realizadas as diligências relatadas e os estudos acerca do referido Projeto, manifestamo-nos:

I – Quanto à constitucionalidade, legalidade e organicidade, pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria;



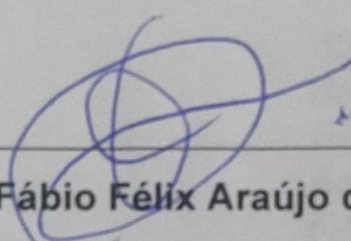
ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

II – Quanto ao mérito, pela aprovação do projeto.

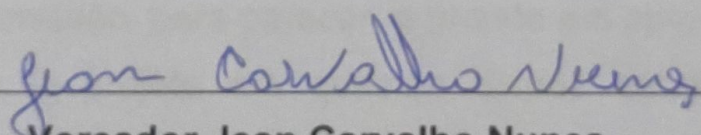
Por todo o exposto, manifestamo-nos pela inexistência de óbice da natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Este é o Parecer.

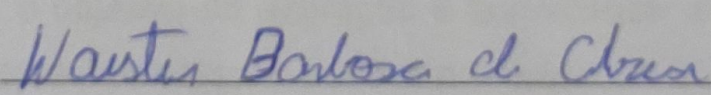
Aprovado pela Comissão em 04 de dezembro de 2023.



Vereador Fábio Félix Araújo de Sousa
Presidente do CCJ



Vereador Jean Carvalho Nunes
Membro do CCJ



Vereador Waister Barbosa de Abreu
Membro do CCJ